

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

23 a 29 de setembro

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda, objetivando a prestação de serviços operacionais e comerciais para as Unidades de Negócio da Diretoria de Sistemas Regionais – Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética.

Ementa: Recurso Ordinário – Matéria contratual – serviços operacionais e comerciais – Programa de redução de perdas de água e eficiência energética – Ausência de detalhamento na formação dos custos – base de preços SABESP – Documentação indicativa da idoneidade dos parâmetros adotados pela companhia – Precedentes deste tribunal – Falha afastada – existência de elementos suficientes para caracterização do objeto – Apelo conhecido e provido.

(TC-038231/026/13; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 30/08/2017; data de publicação: 23/09/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Caixa Econômica Federal, objetivando: I – Em caráter de exclusividade: centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo Município, da receita municipal e de toda a

movimentação financeira do Município, bem como da arrecadação de todos os tributos cobrados pelo Município; II – Sem caráter de exclusividade: concessão de créditos aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários da Administração Direta e Indireta, mediante consignação em folha de pagamento.

Ementa: Recurso Ordinário – Contratação de banco oficial para a prestação de diversos serviços financeiros, inclusive para o gerenciamento de disponibilidades de caixa da prefeitura – Objeto que admitiria concentração de serviços na instituição contratada, desde que observado o requisito do competente processo de licitação – Hipótese do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 que não incide no caso concreto – Situação que, em tese, melhor se resolveria nos termos da exceção do inciso V, desde que mantidas as condições estabelecidas desde o certame deserto - Razões insubsistentes - Apelo conhecido e não provido.

(TC-001775/004/09; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 30/08/2017; data de publicação: 23/09/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro, adaptados para as atividades da guarda municipal, sem motorista.

Ementa: Recursos Ordinários – Matéria contratual – Locação de veículos da guarda municipal – Aditivo de 6 meses – Cassação de 2 prefeitos no mesmo exercício – Natureza dos serviços – Continuidade e relevância – Não desrespeitado o limite legal de duração da contratação – Situação excepcional caracterizada – Incidência do art. 57, § 4º, da lei 8.666/93 – Regularidade – Multas canceladas – Apelos conhecidos e providos.

(TC-002481/003/06; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 06/09/2017; data de publicação: 23/09/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Imprej Engenharia Ltda., objetivando a construção de EMEI no Jardim Salgado Filho II.

Ementa: Recurso ordinário – Matéria contratual – obra – Imputação de falta de pesquisa de preços – Existência de orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e custos unitários – Indicação da fonte utilizada para valores de referência – Pareceres favoráveis da área de engenharia da assessoria técnica – Boa competitividade – Variação aceitável nos preços constantes dos envelopes das propostas comerciais – Ausência de prejuízo concreto – Falha afastada – regularidade fiscal exorbitante – Tributos imobiliários – jurisprudência posterior – Seleção efetiva de proposta mais vantajosa à administração – Recomendação – multa cancelada – Apelo conhecido e provido.

(TC-000705/006/08; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 06/09/2017; data de publicação: 23/09/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 005/2017 – CO, do tipo menor preço, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas sob jurisdição do DER/SP, divididos em 53 lotes, conforme especificações técnicas constantes do Anexo XXVIII que integra o Edital, observadas as normas técnicas ABNT.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Concorrência. Serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas. O momento de recebimento dos envelopes deve constar de forma clara no instrumento convocatório. A condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte para fins de regularidade jurídica pode ser comprovada pela apresentação de Certidão expedida pela Junta Comercial ou por qualquer outro meio admitido pelo ordenamento jurídico vigente. O edital deve refletir com exatidão o quanto disposto no artigo 107 da Lei nº. 5764/71. Como requisito de regularidade fiscal podem ser elencados somente os tributos pertinentes ao objeto em disputa. Deve ser excluída a experiência mínima de 3 anos a ser comprovada pelo Responsável Técnico para fins de qualificação técnico-profissional. Representação julgada parcialmente procedente.

(TC-10824.989.17-2; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 20/09/2017; data de publicação: 23/09/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 153/17, da Prefeitura Municipal de São Manuel (Processo 2033/1/2017), exclusivo para

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que tem por objeto o registro de preços para possível contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos para consultórios odontológicos, visando atender as necessidades da Diretoria.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão Presencial. Registro de Preços para aquisição insumos para consultórios odontológicos. Para fins de aplicação do artigo 48, I, da Lei Complementar nº. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº. 147/2014, deve ser considerado o somatório dos itens em disputa. Com vistas à comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte na fase de credenciamento, devem ser aceitos todos os meios admitidos em direito. Representação julgada procedente.

(TC-11860.989.17-7; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 20/09/2017; data de publicação: 23/09/2017)

Assunto: Representações formuladas contra os Editais de Pregões Presenciais nºs. 192/17, 193/17, 195/17, 196/17, da Prefeitura Municipal de São Manuel (Processos Administrativos nºs. 2.923/1/2017, 2.925/1/2017, 2.807/1/2017 e 2.922/1/2017), que têm por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de carnes bovinas e de frango.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregões Presenciais. Aquisição parcelada de carne bovina e de frango. Para fins de aplicação do artigo 48, I, da Lei Complementar nº. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº. 147/2014, deve ser considerado o somatório dos itens em disputa. Representações julgadas procedentes.

(TC-12589.989.17-7 e TC-12593.989.17-1; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 20/09/2017; data de publicação: 23/09/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 016/2017 (Processo Administrativo n.º E-5082/2017), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e escolas estaduais, pelo período de 12 meses.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Prestação de serviços de transporte escolar. Conforme determinado em julgamento anterior, deve ser estipulado, de forma expressa, o valor mínimo dos seguros exigidos do adjudicatário como condição para assinatura do contrato, assim como excluída, do termo referencial e da planilha de composição de custos, a rubrica depreciação a título de custo do veículo. O instrumento carece de aprimoramento para contemplar informações, no mínimo, sobre o número de alunos e veículos por trecho e por período. Devem ser eliminadas previsões que não se coadunam com as normas de regência das matérias, como a cláusula que majora as propostas das cooperativas, bem como as exigências de que os atestados, requeridos para fins de aferição da aptidão técnico-operacional, contemplem a identificação do local de prestação dos serviços e firma reconhecida na assinatura do expedidor. Necessidade de correções no que diz respeito à idade dos veículos, à garantia contratual e à referência de preço "P". Determinada a estipulação de prazo razoável para entrega de documentos pelo vencedor do certame e/ou contratado. Representação julgada parcialmente procedente.

(TC-11960.989.17-6; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 20/09/2017; data de publicação: 23/09/2017)

Assunto: Representação em face do edital do pregão presencial nº 053/2017, processo administrativo nº 15.289/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Atibaia, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença

de software em ambiente web, com sua operacionalização integralmente realizada via internet, para a modernização da administração tributária municipal, por um período de 12 (doze) meses, nas condições descritas no anexo 01 - termo de referência do edital.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. - Visita Técnica – Incompatibilidade do objeto para sua imposição, devendo ser adicionadas no edital todas as informações indispensáveis à execução do objeto; – 2. - Demonstração do Objeto – Deve ser realizada em momento posterior à verificação dos requisitos de habilitação e dirigida apenas para a licitante vencedora. Demais insurgências não prosperam – Procedência parcial – V.U.

(TC-011541/989/17-4; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 20/09/2017; data de publicação: 26/09/2017)

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico PNS nº 004/2017 (processo PNS nº 010/17), do tipo menor preço, objetivando a aquisição de materiais de consumo e utensílios em geral para utilização nos setores de cozinha central e refeitório de servidores.

Ementa: Impugnações. Conexão entre as representações. Diversas críticas ao edital, dentre as quais, requisito de habilitação fiscal, com apresentação de certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Estadual, de forma ampla e indiscriminada. Doutrina e jurisprudência. Procedência parcial de ambas as representações, com determinações e recomendações à Representada. Votação Unânime

(TC-11602.989.17-0 e TC-11633.989.17-3; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 13/09/2017; data de publicação: 27/09/2017)

Assunto: Edital de concorrência pública nº 007/2017, promovido pela Prefeitura de Araçatuba. que objetiva a contratação de empresa para execução dos serviços

públicos de conservação de vias e logradouros públicos no Município.

Ementa: imposição de agendamento prévio “com antecedência mínima de 04 (quatro) dias”, passível de subtrair prazo à participação de interessados, à luz do artigo 21, § 2º, II, “a”, da Lei nº 8.666/93; exigência de recolhimento prévio da “garantia de participação” em detrimento da apresentação de guia junto à documentação de habilitação. Procedência parcial da representação.

(TC-014332.989.17-7; Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 20/09/2017; data de publicação: 28/09/2017)

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, objetivando a realização do Projeto “Clube Cidadão”.

Ementa: Interesse público não evidenciado – atendimento de coletividade específica - ausência, no estatuto da conveniada, de qualquer ação, atividade ou acesso voltado ao público local. Convênios anteriores e respectivas prestações de contas sistematicamente condenados pela Corte. Plano de trabalho deficiente – falta de especificação das atividades desenvolvidas e metas almejadas – inexistência de critérios objetivos para a seleção dos beneficiários - inábil aplicação do numerário repassado – impossibilidade de aferição do efetivo cumprimento do objeto pactuado - afronta ao art. 116, § 1º, I a IV, da Lei nº 8.666/93.

(TC-024298/026/14; Rel. Cons. Marcio Martins de Camargo; data de julgamento: 06/09/2017; data de publicação: 28/09/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de 03 unidades modulares de saúde, incluindo a instalação e montagem, totalizando 3600 m².

Ementa: Adesão à ata de registro de preços de órgão de outra esfera de governo – “carona” - procedimento conflitante com as orientações disseminadas pela Corte à época (Nota Técnica SDG nº 39 de 06/02/08). Pretensão de qualificação da Prefeitura como “órgão participante” – insubsistente. Invocação de normativo de aplicação restrita a órgãos federais (Decreto Federal nº 3931/01) – inadmissível.

(TC-044183/026/09; Rel. Cons. Marcio Martins de Camargo; data de julgamento: 06/09/2017; data de publicação: 28/09/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, comercial e de varrição, incluindo dentre outros, a operação e manutenção de aterro sanitário e de inertes.

Ementa: Disposições editalícias proibitivas. Metodologia de execução – vindicação espúria porque desconexa das particularidades do objeto licitado. Vistoria técnica dos equipamentos e instalações arrolados pela Proponente – possibilidade não franqueada à Administração - permissivo legal cingido à declaração formal de disponibilidade dos insumos essenciais ao cumprimento da avença (art. 30, § 6º, Lei n.º 8.666/93). Distância máxima (25 km) para transporte dos resíduos sólidos domiciliares até um aterro – imposição tecnicamente injustificada – afronta à isonomia. Realização de campanha educativa pela Contratada – exigência impertinente. Ausência de divulgação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado – inobservância do art. 21, inciso III, da Lei de Licitações

(TC-001333/003/09; Rel. Cons. Marcio Martins de Camargo; data de julgamento: 13/09/2017; data de publicação: 28/09/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda, objetivando a execução de serviços de construção de Canal na Avenida Netuno – Canto do Mar, com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Ementa: Recurso Ordinário – Termo de aditamento – Alterações promovidas no projeto inicial – Necessidade de antecipação da conclusão das obras de canalização – Justificativa acolhida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Comprovada imprescindibilidade do término da construção para realização dos serviços de drenagem nas ruas adjacentes à obra – Finalidade de evitar prejuízos materiais e à saúde pública – Execução contratual – Comprovação da execução de itens medidos – Demonstração mediante apresentação de laudo fotográfico - Irregularidades lançadas ao campo das recomendações - Recurso provido.

(TC-002611/007/07; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 13/09/2017; data de publicação: 29/09/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e E. Service Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico de piscina, manutenção e conservação de bombas d’água das piscinas e monitoramento aquático, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à perfeita execução dos serviços.

Ementa: Recurso Ordinário – Aglutinação de serviços – Limpeza e manutenção de piscinas, juntamente com monitoramento aquático – Serviços que comportariam desmembramento e instauração de licitações distintas – Modelo que implicou restrição, materializada na participação de número reduzido de empresas e no oferecimento de propostas originalmente superiores à estimativa divulgada pela administração – Exigência de certificado de

vistoria e licença de uso de produtos químicos – Critério de habilitação jurídica que pode ser exigido das licitantes – Ponto das razões de decidir que por isso deve ser suprimido, sem modificação da parte dispositiva do voto apelado - Recurso conhecido e não provido.

(TC-037231/026/10; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 13/09/2017; data de publicação: 29/09/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brejo Alegre e a empresa Airton Souza Rios - ME, objetivando a contratação de show artístico para comemoração de aniversário do município.

Ementa: Recurso Ordinário – Inexigibilidade de licitação – Contratação de show artístico – Negócio celebrado diretamente com agente não detentor de exclusividade – Impossibilitada a contratação mediante inexigibilidade de licitação – Viabilidade da celebração de ajuste por intermédio de dispensa licitatória em razão do valor – Quantia também considerada módica para efeito de justificativa de preços – Participação de 17 (dezesete) integrantes na composição do conjunto musical – Apelo conhecido e provido.

(TC-000778/001/13; Rel. Cons. Renato Martins Costa; data de julgamento: 13/09/2017; data de publicação: 29/09/2017)